



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.016452/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.347 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LEONARDO RENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEDUÇÃO COM INCENTIVO. DOAÇÕES.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo. De acordo com o art. 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderão ser deduzidos do imposto de renda pessoa física as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 35 a 39, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 12.480,00 , por falta de comprovação de pagamento, bem como dedução supostamente indevida de incentivo , no valor de R\$338,78, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar, mais juros e multa de ofício (calculados até 08/2008) de R\$8.882,06.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 a 08, juntando diversos documentos para evidenciar a prestação do serviço, valor total pago, confirmando o endereço do estabelecimento do prestador e o beneficiário. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, que é portador de episódio depressivo com sintomas psicóticos, razão pela qual necessita de acompanhamento psiquiátrico periódico, o qual não tem cobertura pelo plano de saúde. Ressalta que, visando dirimir as dúvidas quanto à idoneidade e certeza das despesas médicas, teve o necessário cuidado de obter do prestador de serviços médicos uma declaração ratificando a efetiva prestação dos serviços e do pagamento. No que se refere a dedução com incentivo, salienta e fundamenta que está de acordo com o quanto previsto em lei para que se efetive a dedutibilidade de tal despesa.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, mediante declaração, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de declarações em anexo. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Repisa os mesmos argumentos ventilados na impugnação acerca da dedutibilidade com a despesa de doação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento psiquiátrico, com declaração contendo endereço completo do prestador, com CPF/CNPJ do prestador, valor pago pelo contribuinte, beneficiário dos serviços, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...]

8. Primeiramente, há de se esclarecer ao contribuinte que a motivação da referida glosa foi a falta de comprovação de seu efetivo pagamento, prevista no art. 80, § 1º, III do Regulamento

do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, quando afirma que os pagamento de despesas médicas devem ser especificados e comprovados. Eis o motivo pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória do seu efetivo pagamento, porém não consta nos autos deste processo qualquer documentação bancária comprobatória neste sentido.

8.1. O impugnante, para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, poderia ter apresentado cópia dos cheques emitidos ou, no caso de pagamento em espécie, dos extratos bancários, com indicação dos saques efetuados para realizar os referidos pagamentos.

8.2. Esclareça-se ainda que o Código Civil regula as situações entre particulares, ou seja, no caso concreto, se os recibos apresentados atendem aos requisitos previstos nesta Lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender aos requisitos previstos na legislação tributária.

9. A fim de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, o contribuinte apresentou declaração emitida pelo profissional Roberto Henrique Fischer Pacheco, fl. 26, e atestado médico emitido pelo profissional Fernando José Pinho Queiroga, fl. 27.

10. Ademais, apresenta documentação da Sul América Saúde a fim de comprovar o tipo de cobertura de seu plano de saúde, fls. 29 a 34.

11. Diante de todos os documentos acima analisados, entendo que:

11.1. Não houve comprovação de pagamento da despesa médica glosada no valor de R\$12.480,00, devendo ser mantida integralmente a infração lançada.

12. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.

13. Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

14. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o

interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

15. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

18. No caso sub examine, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

19. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos e a declaração emitida pelo prestador do serviço, assinada e datada pelo mesmo, não foram suficientes para comprovar as despesas..

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise.

Mérito - Dedução com incentivos

De acordo com o quanto apresentado pelo Contribuinte nas suas razões recursais, a Fundação Alice Figueira de Apoio ao IMIP é uma entidade sem fins lucrativos que exerce papel de captação de recursos financeiros, materiais e humanos, em parceria com entidades públicas e privadas.

Noutro giro, seria o Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira — IMIP uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como entidade pública perante o Conselho Municipal de Assistência Social' da Prefeitura da Cidade do Recife,

conforme ratificado pelo "DOC. 04a e 04b", acostado ao processo, e teria como objetivo atender mulheres, crianças e adolescentes da população carente.

Além disso, sustenta o recorrente que o IMIP seria credenciado pelo Ministério da Saúde como Centro Nacional de Referência para Programas de Assistência Integral à Saúde da Mulher e da Criança, Centro Colaborador em Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica e como Centro Colaborador para Qualidade da Gestão e Assistência Hospitalar, sendo a única instituição em Pernambuco a fazer parte da Rede GeAH, iniciativa apoiada pelo Ministério da Saúde em parceria com a OPAS.

Observa-se, ainda, de acordo com a alegação do Recorrente que o Instituto é certificado como Hospital Colaborador da Rede Sentinela, integrando a Rede Nacional de Monitoramento da Resistência Microbiana em Serviços de Saúde — GIPEA/ANVISA, sendo o único Centro de Pesquisa Clínica do Ministério da Ciência e Tecnologia credenciado em Pernambuco. Atua como Hospital de Ensino, conjuntamente pelo Ministério da Educação e Ministério da Saúde, e foi o primeiro hospital do Brasil a receber o título de "Hospital Amigo da Criança", concedido pela Organização Mundial de Saúde/UNICEF/Ministério da Saúde.

Neste diapasão, o IMIP, para sua manutenção, recebe recursos financeiros da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), de convênios e intercâmbios técnico-científicos com entidades nacionais e internacionais e de doações captadas pela Fundação Alice Figueira de Apoio ao IMIP.

Assim sendo, acolho as alegações trazidas pelo Recorrente e voto no entendimento de que, em decorrência do nítido caráter de assistência do IMIP, certificado pelo Conselho Municipal de Assistência Social em parceria com a Prefeitura do Recife e o Sistema Único de Saúde (SUS), o contribuinte pode efetuar a dedução das doações efetuadas ao referido Instituto, dentro do limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na Declaração, em conformidade com o art. 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas ora glosadas bem como a dedução da despesa com doação em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

